



(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Reconhece o Serviço Nacional de Aprendizagem na Educação – SENAE como entidade de formação e desenvolvimento profissional e dá outras providências.

Art. 1º – É reconhecido o Serviço Nacional de Aprendizagem na Educação – SENAE como entidade de formação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único – O SENAE manterá como seu objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o sistema de formação desenvolvimento profissional e a promoção social do trabalhador em estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades.

Art. 2º – Suas atribuições poderão ser realizadas em centros instalados e mantidos pela instituição ou através de cooperação com outras entidades.

Art. 3º - Deverão os centros ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores regularmente vinculados às organizações educacionais e para os que vierem a integrar o corpo docente, técnico e administrativo de unidades de ensino públicos e particulares.

Art. 4º - O SENAЕ deverá manter programas voltados para a difusão das carreiras de magistério e áreas afins, objetivando o fortalecimento da demanda de profissionais para o segmento educacional, de forma a suprir as necessidades de desenvolvimento do País e atender aos compromissos estabelecidos nos planos nacionais de educação e acordos firmados com agências internacionais de desenvolvimento social.

Art. 5º - O SENAE, será sempre dirigido por um colegiado, com a participação de representantes das categorias econômica e profissionais ligadas à educação.



Câmara dos Deputados

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes elaborar os regulamentos e os atos do SENAIE promovendo-lhes os registros competentes.

Art. 6º – O SENAIE, que mantém personalidade jurídica de direito privado, estará sujeito à fiscalização da aplicação de seus recursos públicos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 7º - Compete ao SENAIE atuar em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada.

Art. 8º - As rendas para manutenção do SENAIE são compostas:

I - Pelas atuais contribuições compulsórias das empresas e entidades do setor educacional, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas na forma da legislação vigente em favor das demais entidades do Sistema “S”;

II - Pela contribuição de entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino;

III - Pelas receitas operacionais;

IV - Pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos regimentais;

V - Por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no inciso I deste artigo serão feitas, após a aprovação desta lei, pela União Federal, através do sistema vigente, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SENAIE, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se refere o inciso I deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadada pelo sistema previdenciário.

Art. 9º - O SENAIE observará em sua gestão, os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, interesse público ou social e eficiência, dentre outros.



Câmara dos Deputados

Art. 10 - Os recursos públicos, inclusive os decorrentes de superávit, só poderão ser utilizados pelo SENAE para a realização das atividades previstas em lei.

Art. 11 - O SENAE seguirá um orçamento anual e plano de aplicação dos recursos, com indicação dos benefícios pretendidos, dando aos mesmos uma ampla divulgação e transparência.

Art. 12. - A gestão dos recursos públicos pelo SENAE estará sujeita à auditoria externa a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e demais normas pertinentes.

Art. 13 – O SENAE terá sempre por sede a Capital Federal, podendo manter órgãos em outras cidades.

Art. 14 . - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do País exige que exista um excelente sistema de educação e, para que seja atingido esse objetivo, é imprescindível que exista um processo adequado de formação dos profissionais que atuam no setor e mecanismos que assegurem o desenvolvimento contínuo.

O Brasil conta com aproximadamente 220.000 estabelecimentos de ensino (sendo cerca de 45.000 mantidos pela livre iniciativa).

No ensino superior há uma forte predominância das universidades, centros universitários e faculdades privadas que atendem a cerca de 80% dos estudantes universitários.

Existem no Brasil exitosas experiências consolidadas através do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), criado em 22 de janeiro de 1942, através do Decreto-Lei nº 4.048; Sesi (Serviço Social da Indústria), por intermédio do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 e o SENAC (Serviço



Câmara dos Deputados

Nacional de Aprendizagem Comercial), originário do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

Após a entrada em vigor atual da Constituição Federal, novos serviços similares foram criados, também com resultados altamente favoráveis. Podemos citar o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), que passou a existir em função da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), que originou-se da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e, por fim, o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), decorrente da edição da Medida Provisória nº 1715, de 3 de setembro de 1998.

Referidas organizações seguem uma mesma linha de atuação e são viabilizadas pela contribuição das empresas e entidades dos respectivos setores.

Em conformidade com essa mesma diretriz, o SENAE (Serviço Nacional de Aprendizagem na Educação), com o reconhecimento desta lei, irá permitir a ampliação e consolidação uma formação adequada dos profissionais do setor e contribuir fortemente com o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA